

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

Karollyne Oliveira da Cunha¹

Marcelo Henrique de Sousa Torres²

RESUMO

Este artigo versa adequar e entender a proteção e o direito das crianças e adolescentes às mudanças, ocasionadas especialmente pelos desafios da era digital, adotando o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como fontes jornais, revistas, artigos científicos, legislação, entre outros, com o propósito de contato direto com tudo que foi pesquisado e escrito. Busca-se tratar da exposição da imagem, da publicidade e o consumismo precoce, da pedofilia, e da exploração de trabalho infantil na internet, fundamentando-se ao não respeito dos interesses das crianças como pessoas em condição de desenvolvimento.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Pedofilia. Trabalho infantil. Internet. Exposição da imagem.

CHILD AND TEENAGE RIGHTS AND ITS CHALLENGES IN THE DIGITAL AGE

ABSTRACT

This article discusses about suiting and understanding the protection and rights of children and teenagers, the changes caused especially by the digital age challenges, adopting the deductive method, through bibliographic research, using sources like newspaper, magazines, scientific articles, legislation, between others, with the purpose of direct contact over the research and writing.

Keywords: Child. Teenage. Pedophilia. Child labor. Internet. Image exposition.

¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: karollyneocunha@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: marcelotorres@oab-rn.org.br

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste artigo é mostrar os desafios para garantir os direitos da criança e adolescente frente à modernidade e os meios digitais. Visando abordar e dar ênfase aos problemas gerados pela era digital, tais como a pedofilia, consumismo precoce e o trabalho infantil.

Esta pesquisa pretende motivar as pessoas a terem consciência e respeito pela criança, mostrando as dificuldades com educação e respeito em um mundo consumista e repleto de ilicitudes.

O fato das crianças serem expostas na *internet* e à *internet* sem prévia orientação necessária, auxilia na proliferação de problemas. Sejam eles psicológicos, gerado pela exposição de sua imagem, ou físico, por ter sofrido algum abuso ou exploração.

A relevância do artigo pode ser considerada de irrefutável indispensabilidade, pois reflete no desenvolvimento da sociedade, visto que as crianças são o futuro e a esperança do planeta, se os seus direitos não forem assegurados e aplicados, se tornarão adultos cheios de problemas que também não respeitarão as demais crianças e adolescentes e assim sucessivamente, tornando-se uma bola de neve.

Metodologicamente, este artigo adotou o tipo de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes secundárias como jornais, revistas, artigos científicos, pesquisas, entre outros, com o propósito de contato direto com tudo que foi pesquisado e escrito.

Desse modo, o artigo ostenta o tema “O direito da criança e do adolescente e os desafios da era digital”, e subdivide-se em 5 (cinco) capítulos.

O primeiro capítulo conceitua Criança e Adolescente segundo a pedagogia, a psicologia e a Lei 8.069/90³ (BRASIL, 1990), verificando o conceito através da cultura, segundo a sociedade. O segundo ponto do capítulo aborda a perspectiva histórica da proteção conferida à criança e ao adolescente, e o direito conferido a eles segundo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

O segundo capítulo por sua vez aborda a publicidade e o consumismo precoce, trazendo dados do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que comprovam o fácil acesso das crianças, principalmente, à internet. Também, trata da classificação indicativa de filmes, programas de televisão e sites de internet.

O terceiro capítulo trata sobre um assunto mais polêmico que é a pedofilia, o abuso sexual e as consequências que podem gerar para a criança e o adolescente.

No quarto capítulo discorre sobre a exploração do trabalho infantil, que muitas vezes são praticadas pelos próprios pais, ou familiares. O quinto e último capítulo refere-se sobre a atuação do Conselho Tutelar e a prevenção especial em face dos conteúdos prejudiciais e ilícitos expostos na internet e meios de comunicação.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

2.1 Conceito de Criança e Adolescente

Culturalmente, entende-se como criança àquela incapaz de entender a gravidade dos seus atos, e adolescente àquele que já possui um pouco mais de discernimento sobre seus atos, no entanto ainda não dispõe de responsabilidade sobre eles. Para a Lei no 8.069 (BRASIL, 1990), considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele maior de doze e menor de dezoito anos de idade.

No entanto, o conceito da lei é objetivo e meramente cronológico, diverso do conceito da psicologia e pedagogia, que visam a criança e adolescente como aquele que necessita de cuidados especiais independentemente da idade.

Murilo DIGIÁCOMO e Ildeara DIGIÁCOMO (2013, p. 04) em seu livro vão interpretar o conceito na letra da lei:

Trata-se de um conceito legal e estritamente objetivo, sendo certo que outras ciências, como a psicologia e a pedagogia, podem adotar parâmetros etários diversos (valendo também mencionar que, nas normas internacionais, o termo “criança” é utilizado para definir, indistintamente, todas as pessoas com idade inferior a 18 anos). Interessante observar que o legislador (a

exemplo do que já havia feito o constituinte, quando da promulgação do art. 227, de nossa Carta Magna) deixou de utilizar, propositalmente, o termo “menor”, que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que além de alçar crianças e adolescentes à condição de titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (dentre os quais os direitos à dignidade e ao respeito), também impôs a todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, o dever de respeitá-los com a mais absoluta prioridade, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão (cf. arts. 4º, caput e 5º, do ECA e art. 227, caput, da CF), o que compreende, obviamente, a própria terminologia utilizada para sua designação. Embora impróprio, o termo “menor” continua, no entanto, a ser utilizado em outros Diplomas Legais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Civil (CC).

Em razão disso, a criança e o adolescente são sujeitos de direito e merecedores de respeito, jamais considerados ínfimos por sua condição. Assim, a partir do momento que se classifica quem pode ser considerado criança e adolescente está fazendo-se nascer todos os direitos destes, mesmo que nem sempre respeitados.

2.2 Perspectiva histórica da proteção conferida à criança e ao adolescente

Em épocas passadas a criança e adolescente não eram considerados merecedores de direitos especiais. Na idade antiga (4.000/3.000 a.C.), por exemplo, era costume o sacrifício de crianças nascidas com alguma deformidade física. No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho adotivo que ousasse dizer aos pais que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos.

Conforme visto exemplos históricos anteriores, a falta de proteção jurídica à criança era enorme, pois somente existia direito aos pais e principalmente ao pai, o chefe da família.

Em Esparta, devido a necessidade de obter guerreiros, desde cedo, meninos eram selecionados pelo porte físico, sendo objeto de Direito Estatal, servindo aos interesses da política preparatória na formação de seus contingentes guerreiros, onde também era comum o descarte (sacrifício) do portador de má-formação congênita, ou de alguma doença grave, por não servirem Exército Espartano.

Baseando-se nessa ideia de sacrifício, lembramos Herodes, rei de Judéia, que mandou executar todas as crianças menores de 2 (dois) anos, na tentativa de atingir Jesus Cristo, rei dos Judeus. Assim, observa-se que nesse período, o paganismo reinava e o infante era vítima de diversas crueldades.

Já passando para tempos mais modernos, durante o século XVII, surgiram os castigos, e punições físicas com pretexto de afastar de más influências.

Em 1924 veio a Declaração de Genebra, que foi de grande importância para a garantia dos direitos dos menores, sendo a 1ª manifestação internacional nesse sentido, fazendo com que em 1927 criassem o Código de Menores (também chamado de Código Mello Mattos).

Em 1959, A Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU, evidencia a necessidade de proteção legal do menor.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, reconheceu proteção integral da criança e do adolescente, que no âmbito internacional foi reconhecida apenas em 1989, com a Convenção dos Direitos da Criança. E em 1990, foi criado um microsistema legislativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente que garante vida, saúde, educação, convivência familiar e comunitário, medidas de proteção e medidas socioeducativas.

2.3 O direito da criança e do Adolescente na Legislação Brasileira

2.3.1 Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O direito da criança e do adolescente marcou um espaço especial no ordenamento brasileiro, quando, em 1988 nasceu uma nova Constituição trazendo consigo o reconhecimento da criança e adolescente como sujeito de direito.

Como explanado anteriormente, a Constituição Brasileira foi inovadora ao adotar a Doutrina de Proteção Integral na questão da infância e adolescência. A importância é tanta, que reservou um capítulo para tratar desse direito (Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso).

A Proteção Integral está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988): **É dever** da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(Grifos nossos)

É nesse período que pela primeira vez na história brasileira, a questão da criança e do adolescente é abordada como prioridade absoluta e a sua proteção passa a ser dever da família, da sociedade e do Estado.

Contudo, a interferência prática desta opção constitucional coube à legislação especial, aprovada em 13 de julho de 1990, através da promulgação da Lei Federal Nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3.2 No Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

A legislação especial dispõe em seu Título II sobre os direitos fundamentais que são em sua maioria de caráter prestacional, ou seja, contém deveres de fazer ou de dar, impostos ao Poder Público, aos pais e responsáveis.

O Estatuto garante como direitos fundamentais, o direito à vida, que é um bem limitado no tempo, sendo o mais elementar e absoluto dos direitos. O direito à saúde, que segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças. O direito à liberdade, que é o poder outorgado à pessoa para que possa agir, segundo a sua própria determinação, respeitadas as regras legais instituídas.

O direito ao respeito e à dignidade, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças dos espaços e objetos pessoais, art.17. O direito à convivência familiar e comunitária que dá a criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente em família substituta. O

direito à educação, cultura, esporte e lazer e o direito à profissionalização e proteção no trabalho, ambos regulamentados também pela Carta Magna.

2.3.3 Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto Lei no 5.452, de 1º de Maio de 1943

A evolução da proteção foi atrasada em relação ao Continente Europeu. O Brasil legislou sobre o tema em 1927 com o Código de Menores, onde originou regras de proibição do trabalho à menores de 12 anos e em período noturno aos menores de 18 anos. Somente a partir de 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), houve uma proteção maior, quando a referida consolidação passou a prever sobre o tema em capítulo específico.

Para a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), no art. 402, considera-se menor o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Sendo proibido, de acordo com o art. 403, qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze. Ainda em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo, o trabalho não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não prejudiquem à presença escolar.

Ao menor não será permitido trabalho em locais e serviços perigosos, insalubres, ou prejudiciais à sua moralidade. Sendo esses prestados de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings, estabelecimentos análogos, empresas circenses, de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral.

No entanto, a Consolidação não traz como meio prejudicial à moralidade do menor, a exposição virtual, por isso, arrisca-se dizer que atualmente, é um dos meios mais usais de exposição do menor, justamente por ser um tema inovador que apenas na última década tem ocorrido com mais frequência, bem como em razão dos maiores fiscalizadores desta problemática serem os pais, que muitas vezes, não ofertam a devida atenção a que o tema merece.

3 PUBLICIDADE E CONSUMISMO PRECOCE

Atualmente, com o crescimento desenfreado da tecnologia nos deparamos com crianças gozando do fácil acesso à internet, através de redes sociais, sites e aplicativos. Muitas vezes supervisionadas pelos pais, e em outros casos, não.

Segundo dados do CONANDA – Conselho Nacional Dos Direitos da Criança e do Adolescente⁴, 85% das crianças são expostas à publicidade pela televisão, 61% em redes sociais e 30% em sites de jogos na internet, 81% dos pais dizem conversar com seus filhos sobre o uso da internet, 43% realiza atividades junto de seu filho na internet e 8% acredita que o filho tenha passado por alguma situação de incômodo ou constrangimento na internet.

Um mercado que está cada vez mais progressivo nos últimos anos é o dos *bloggers* e *youtubers*, que movimenta muito dinheiro através de suas postagens/publicidades. O que infelizmente acontece é a glamourização nos meios de comunicação, onde os pais como forma de realização visam lucro, fama e acabam envolvendo seus filhos nesse mundo virtual, cheio de coisas boas e coisas ruins.

Como exemplo temos uma *youtuber* mirim, Isabel Peres Magdalena, mais conhecida como Bel Para Meninas, uma criança de apenas oito (8) anos que possui mais de dois milhões de inscritos em seu canal do *youtube*, postando em média dez (10) vídeos por semana, segundo o Google, e que já escreveu e publicou um livro intitulado como “Segredos da Bel”.

Em seu canal, assuntos comentados são os mais diversos, e sempre relacionados ao mundo infantil. Os vídeos são gravados com a participação de sua mãe apelidada como Fran, a qual afirma que “Bel vai à escola à tarde e suas gravações são feitas pela manhã para não atrapalhar os estudos”. O que provavelmente não deve ser cumprido, já que Bel grava em média dez (10) vídeos por semana.

O canal direciona a comunicação mercadológica ao público infanto-juvenil, muitas vezes divulgando em seus vídeos, o livro de sua autoria, entre outros produtos e serviços. A criança (Bel), instruída por seus pais, tenta persuadir outras crianças, utilizando-se de sua

⁴ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **A violação dos direitos de crianças e adolescentes na internet**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos/documentos/audiencias-publicas/audiencia-publica-08-09.15/apresentacao-pedro-affonso-duarte-hartung>>. Acesso em: 10 out. 2016.

linguagem infantil e efeitos especiais, para o consumo dos produtos ou serviços da publicidade.

Conforme SILVA LIMA e VERONESE, a propaganda mercadológica dirigida ao público infanto-adolescente podem expô-los a variados riscos, justamente porque devido a fase de desenvolvimento em que se encontram, têm dificuldades para absorver os anúncios publicitários de forma crítica e reflexiva como fazem os adultos. Assim as agências apropriam-se dessas vulnerabilidades inerentes a fase da infância e adolescência para criar anúncios e incutir no imaginário de crianças e adolescentes o consumismo excessivo.

Portanto, além de valer-se de uma criança para fazer os anúncios, também se aproveitam da inocência dos que vão assistir e absorver a mensagem do anúncio para propagar o consumo, atitude não louvável que somente prejudicam os vulneráveis.

A Cantora Mirim, Gabriella Abreu Severino, popularmente conhecida como MC Melody, 9 anos de idade, é outro exemplo de exploração da imagem da criança. Ela se apresenta em programas de televisão e redes sociais através de vídeos, portando-se de maneira sensual, no qual a própria vestimenta transparece esse comportamento.

O pai da MC Melody, conhecido como MC Belinho, no ano de 2015 foi investigado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sob suspeita de violação ao direito, ao respeito e à dignidade da criança. Após abertura do inquérito o pai da menina ficou obrigado a reformular as músicas e o visual da filha.

Todavia, mesmo com a reforma do visual, a exposição e a utilização da imagem associada a sexualidade já deve ter gerado danos psicológicos irreparáveis à menina. Como também a menor poderá sofrer, ou ter sofrido abordagem maliciosa virtual, chamada de *internet grooming*. Ou até mesmo a divulgação de fotos e vídeos à uma rede de pedofilia.

Posto isso, a utilização de crianças em publicidade prejudica a efetivação dos seus direitos fundamentais, pois o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia e dos valores pessoais.

3.1 A classificação indicativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata de medidas preventivas, entre elas está a prevenção especial, que visa preservar a infância e juventude da influência dos ambientes perniciosos ou que sejam contraproducentes à sua formação. A informação, cultura, lazer, esporte, diversão, espetáculos, produtos e serviços estão dentro da prevenção.

Cabe ao Poder Público manter órgão competente para fiscalização das diversões e espetáculos, evitando a participação de crianças e adolescentes em eventos inadequados, o mesmo vale para programas de rádio e TV, para aqueles que trabalham com a produção de vídeos, para revistas e publicações, que devem indicar a faixa etária.

A portaria no 368/2014 do Ministério da Justiça, regulamenta as disposições relativas ao processo de classificação indicativa, que classificam nas seguintes categorias: livre, não recomendado para menores de dez anos, não recomendado para menores de doze anos, não recomendado para menores de catorze anos, não recomendado para menores dezesesseis anos e não recomendado para menores de dezoito anos.

Ainda assim, além de classificar a categoria, a Portaria⁵ classifica os horários que a televisão aberta transmita suas obras audiovisuais. A faixa de proteção à criança vai das seis às vinte horas com exibição de obras classificadas como livres, a faixa de proteção ao adolescente é a partir das vinte horas, com exibição classificada como não recomendada para menores de doze anos, ou classificação inferior; a partir das vinte e um horas não é recomendado para menores de catorze anos, a partir das vinte e duas horas para menores de dezesesseis anos e a partir das vinte e três às seis horas, não é recomendada para menores de dezoito anos.

Como forma de regulamentar a transmissão, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 254⁶ prevê multa de vinte a cem salários de referência para rádio ou televisão que transmita em horário diverso do autorizado ou sem aviso de classificação. No entanto, no dia 31 de agosto de 2016 o Supremo Tribunal Federal definiu que o artigo é inconstitucional, por considerar censura multar àquele que desrespeita à regulamentação vigente.

⁵ BRASIL. Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014. Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/legislacao/portaria-mj-368-14.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁶ Art. 254 do ECA. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena-multa de vinte a cem salários referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

4 A PEDOFILIA E A INTERNET

Etimologicamente o termo “pedofilia” é uma palavra formada pelos vocábulos gregos “*pedos*” ou “*paidós*”, que significa criança ou menino e “*philia*” ou “*phyla*” que significa amizade, amor, inclinação, afinidade, o que na junção das palavras tem como significado literal afinidade com crianças. Conforme o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa a palavra “pedofilia” significa: “Perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças”.

No contexto jurídico, a palavra pedofilia tem sentido mais abrangente e flexível. O termo “pedofilia” é usado para indicar qualquer delito de natureza sexual cometido contra criança e adolescente, especialmente aqueles definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente após a modificação da Lei 11.829 - Lei da Pedofilia (BRASIL, 2008), proposta pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, e no Código Penal Brasileiro, em seu Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, com redação dada pela Lei 12.015.

Os pedófilos agem de diversas maneiras quando expressam seus impulsos sexuais usando crianças, todas elas extremamente prejudiciais às suas vítimas. Conforme Carlos José e Silve Fortes, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais⁷, eles podem atuar sem contato físico, fazendo propostas sexuais a uma criança, pessoalmente ou usando qualquer meio de comunicação como telefone e computador; fazem gestos obscenos; exibindo seu corpo nu ou somente os órgãos sexuais para uma criança; ou contemplando lascivamente uma criança nua ou em trajes menores.

A pornografia infantil sem contato físico, é chamada de simulada, é qualquer forma de representação visual (fotografia, vídeo, etc.) em que é falsificada a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico, através de montagem ou adulteração. Por isso não se recomenda expor crianças em redes sociais, em sites de fotografia, em vídeos na internet, entre outros meios de comunicação.

O jurista Rogério GRECO (2009, p. 79), em uma de suas obras destinada a tratar “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” diz o seguinte:

⁷ FORTES, Carlos José e Silva. **Todos contra a pedofilia**. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 17.

Pedofilia. De todos os crimes que nos causam asco, que nos enojam, que nos fazem sentir um sentimento de repulsa, sem dúvidas alguma, a pedofilia se encontra no topo da lista. Muito embora o Código Penal não tenha usado a palavra “pedofilia”, o comportamento daquele que mantém relações sexuais com crianças, a exemplo do que ocorre com aquele que pratica o delito de estupro de vulnerável, pode, tranquilamente, se amoldar a esse conceito.

No ano de 2008 foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, a qual analisou perfis do *Orkut*, disponibilizados pela Google Brasil Internet Ltda. sendo possível identificar 600 perfis com conteúdo criminoso. Os dados disponibilizados marcaram o início do combate aos crimes cibernéticos no Brasil, especialmente os crimes ligados à pedofilia, e abuso sexual praticado por meio do “*grooming*” (assédio malicioso), ou seja, abordagem sexual pela internet.

Por esse motivo a pedofilia deve ser encarada com muita seriedade. Não é apenas aquele que pratica o ato sexual com a criança ou adolescente que deve estar sujeito às penalidades previstas, mas também aquele que mantém e veicula, utilizando-se da internet, fotos e vídeos que fazem multiplicar a pedofilia em proporções indescritíveis.

O programa televisivo “Fantástico” transmitiu uma reportagem que mostra uma nova tecnologia utilizada pela polícia na busca aos pedófilos. Durante três meses, os repórteres do Fantástico acompanharam o trabalho de policiais que foram treinados para descobrir pessoas que baixam e compartilham pornografia infantil na internet. A investigação desmascarou dezenas de homens, inclusive o acusado de ter o maior número de arquivos proibidos no Brasil. Em dois anos, o vendedor Giovanni d'Epiro, de 51 anos, baixou mais de 100 mil vídeos e fotos de sexo com crianças.⁸

Segundo a ONG SaferNet Brasil, 42,2% da população brasileira têm acesso regular à rede internacional de computadores, onde a maioria são crianças e adolescentes, os quais utilizam o meio para ler, trabalhar, se divertir, se comunicar e se relacionar de diversos modos. A ONG já atendeu 914 crianças e adolescentes através de denúncias feitas envolvendo páginas (URL's – *Uniform Resource Locator*) distintas.

⁸ SIQUEIRA, Evandro; ALMEIDA, Wellington. **Exclusivo: nova tecnologia se torna arma eficiente na caçada aos pedófilos** Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/09/exclusivo-nova-tecnologia-se-torna-arma-eficiente-na-cacada-aos-pedofilos.html>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

A SaferNet Brasil está discutindo com executivos do *Facebook* um acordo de cooperação para permitir que as URL's denunciadas sejam encaminhadas automaticamente para revisão pelo time de suporte e segurança da empresa. "Este acordo dará segurança aos usuários e aos anunciantes do *Facebook*. Esperamos anuncia-lo em breve" afirma Thiago Tavares presidente da SaferNet Brasil.

Além desses exemplos, a internet tem muitas de outras funções usadas por bilhões de pessoas ao redor do mundo. São atividades importantíssimas, afinal das contas a internet é o maior e mais completo meio de comunicação concebido pelo homem e é um instrumento indispensável na atualidade.

Entretanto, entre as funções lícitas, estão as ilícitas, onde os mais graves e mais nocivos atos criminosos facilitados pela rede mundial de computadores são os crimes ligados à pedofilia, especial a abordagem maliciosa virtual (*internet grooming*) e todos aqueles relacionados a pornografia infantojuvenil, desde a simples publicação, quanto à sua produção *on-line* e o comércio das imagens.

De acordo com VERONESE (2015, p. 21), quando lançamos o nosso olhar sobre a infância na tentativa de compreendermos o que construímos para nossas crianças, ficamos circunspectos: meninos e meninas historicamente esquecidos ou o que é ainda pior, que serviam ao mundo adulto, ora através da exploração de seus corpos, seja nos trabalhos penosos, seja nas inúmeras circunstâncias em que eram vitimizados sexualmente, ora através da exploração de suas almas, em que todas as fantasias, brinquedos, o espaço dos sonhos, eram suprimidos, portanto, uma infância na qual se acorrentava a alma infantil, desencadeando o processo de sua negação.

4.1 Crimes de abuso sexual em face de crianças e adolescentes

A criança e o adolescente são consideradas pessoas em desenvolvimento e merecem receber atenção especial da família e da sociedade. É necessária atuação conjunta para proporcionar uma mudança no cenário atual, no qual os índices são alarmantes, pois responsabilizar apenas a família não é suficiente para conseguir uma mudança.

Somente com as leis não é possível inverter o drama atual, por isso a necessidade de estudar as leis que protegem as crianças e os adolescentes, para verificar de que modo se dá a

tutela, se há uma relação entre o valor do bem jurídico tutelado e a sanção cominada com as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas nesse mesmo sentido.

Assim, destaca-se o artigo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que serve de base e parâmetro para as leis ordinárias e para as políticas públicas que almejam trazer a tutela adequada:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Há ainda programas de prevenção como o da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que desenvolve, por intermédio de cooperação com organização não governamental SaferNet, campanhas, oficinas, palestras, pesquisas, vídeos, e um canal que oferece orientação sobre Direitos e Deveres na Internet.

A expressão “crime de pedofilia” é equivocada, pois tecnicamente falando, pedofilia não é crime. O que há na legislação são condutas tipificadas que tratam da perversão sexual com crianças e adolescentes.

Está previsto no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No código penal visa tutelar os direitos fundamentais da criança e dos adolescentes, no artigo 213 que prevê reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, para aquele que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

4.2 Consequências do abuso sexual para a criança

Os efeitos do abuso sexual podem ser muito extensivos e distintos, podendo causar danos psicológicos até a vida adulta. Segundo OLIVEIRA (2002), as consequências traumáticas podem advir a curto ou a longo prazo e dependem do tipo de agressão; da idade do agressor; da idade da vítima; do tipo de relacionamento entre ambos; da duração da agressão; da frequência do abuso; da personalidade da criança vitimizada; e da reação do meio ou do entorno em que a criança vive.

De fato, as consequências do abuso podem ser muito diversificadas, desde os transtornos funcionais até a apresentação de condutas sexualizadas. Acrescenta HIRIGOYEN (2002, p. 59) que muitas vezes as crianças vítimas de agressões perversas não têm outro recurso a ser mecanismos de clivagem protetora, e veem-se, por vezes, portadoras de um núcleo psíquico morto. Tudo que não pode ser metabolizado durante a infância vê-se projetado em permanentes passagens ao ato na vida adulta.

Consoante o que diz KAPLAN e SADOCK (1990), os maus-tratos na infância representam uma doença médico-social que está assumindo proporções epidêmicas na população mundial. O abuso sexual de crianças e adolescentes é um dos tipos de maus-tratos mais frequentes, apresentando implicações médicas, legais e psicossociais que devem ser cuidadosamente estudadas e entendidas pelos profissionais que lidam com esta questão.

5 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil compreende toda atividade econômica desempenhada por crianças ou adolescentes. Na Convenção no 138 da OIT fixou idade mínima de admissão a emprego ou trabalho não inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Para CUSTÓDIO e REIS (2015, p. 191), o trabalho infantil é uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, na medida em que representa a ruptura do sistema protetivo e uma afronta aos princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente e ao dever fundamental da proteção.

A exploração do trabalho infantil é um problema mundial, atingindo cerca de 168 milhões de crianças entre 5 e 17 anos, sendo que, na maioria das vezes, está associada à condições de pobreza e vulnerabilidade a que se encontram expostas as famílias das crianças e adolescentes que são vítimas desta forma de exploração. No Brasil, são cerca de 3,5 milhões de crianças em situação de trabalho. Porém, nem sempre a questão econômica é o único fator determinante, porque o trabalho infantil está envolto num complexo de variáveis sociais, políticas, econômicas e culturais, que dificultam o seu enfrentamento.⁹

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, veda expressamente o trabalho àqueles que com idade inferior aos quatorze anos, e permite, na condição de aprendiz àqueles com idade entre quatorze e dezesseis anos. Porém, em relação ao trabalho infantil nos meios de comunicação inexistem regulamentações específicas para o seu enfrentamento.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (CONAETI) constitui-se num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006.

A finalidade deste plano é coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

Para compreender o trabalho infantil, é necessário reconhecer os fatores que contribuem para sua existência. Suas variáveis decorrem:

Em muitos casos, essas crianças vivem em países nos quais o trabalho infantil é proibido, o que não as impede de trabalhar, devido à situação de pobreza de suas famílias, à indisponibilidade de uma educação adequada e de baixo custo ou a normas sociais que consideram o trabalho infantil aceitável. Além disso, o trabalho infantil persiste não apenas porque essas crianças oferecem seu trabalho, mas também porque há demanda por ele em plantações, fazendas, fábricas, empresas e residências. Para que o trabalho infantil seja efetivamente eliminado em todo o mundo, é necessário que esse

⁹ CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. Trabalho infantil nos meios de comunicação: do conceito ao marco legal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coords.). **Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 191.

complexo conjunto de fatores relacionados à oferta e à demanda do trabalho infantil seja simultaneamente abordado. (NIPPIERD; VANDERBERG; GROS-LOUIS; 2007, p. 6).

Mas também existem casos em que a família da criança não está em situação de pobreza, apenas pelo fascínio do trabalho nos meios de comunicação, especialmente na mídia televisiva, os responsáveis induzem o menor a atuar nesse meio visando o glamour e o retorno financeiro, sem compreender que, na verdade estão encaminhando seus filhos para o trabalho.

Muitas vezes visto como sinônimo de sucesso, ser atriz, *blogguer* ou *youtuber*, consubstancia-se em trabalho infantil. Isso porque ao realizar atividades que exigem da criança horário fixo, metas e que não tenha caráter educativo ou pedagógico, mas tem caráter exclusivamente econômico, as crianças estão em situação de trabalho.

Conforme reportagem publicada no jornal Gazeta do Povo¹⁰, durante os anos de 2005 a 2011, 33.173 crianças e adolescentes de famílias pobres brasileiras foram autorizados por meio de decisão judicial a exercer o trabalho infantil artístico. Segundo a reportagem, o Paraná está em 4º lugar na concessão de autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes. Foram 2.671 autorizações judiciais, o que corresponde a uma média de uma permissão por dia no estado.

Em setembro de 2016 na cidade de Nova York foi criada a Aliança 8.7 ou *Alliance 8.7* que tem como missão ajudar todos os Estados Membros da Organização Nacional nas Nações Unidas para erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil do mundo até 2030. Pois segundo dados da *Alliance*, existem 168 milhões¹¹ de crianças em situação de trabalho infantil em todas as regiões do mundo.

Com isso, através dos dados far-se-á relevante o fato da escola ficar em segundo plano para as crianças que necessitam ou não trabalhar.

¹⁰ SILVA, Maria Gizele da. **PR é o 4.º em trabalho infantil autorizado.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pr-e-o-4-em-trabalho-infantil-autorizado-awuu76u5uto769u58wns00t3i>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹¹ ALIANCE87. **Our mission is to eradicate forced labour, modern slavery, human trafficking and child labour.** Disponível em: <<http://www.alliance87.org/#facts>> Acesso em: 28 outubro 2016.

6 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E A PREVENÇÃO ESPECIAL EM FACE DE CONTEÚDOS PREJUDICAIS E ILÍCITOS DIFUNDIDOS NA INTERNET

O conselho tutelar é órgão não jurisdicional, que tem autonomia administrativa e financeira, é permanente, estando livre de pressões políticas como do Ministério Público e Defensoria Pública, sendo encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e adolescente.

O Estatuto enuncia, conforme o art. 98 que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta.

A lei também incluiu uma proposta inovadora ao estabelecer medidas especiais de prevenção voltadas à comunicação social e à difusão de conteúdos que possam prejudicar o saudável desenvolvimento dos menores de idade. Essas limitações, longe de se constituírem em censura ou demasiada interferência estatal dos meios de comunicação precisam ser compreendidas a partir de uma nova hermenêutica, que lança um olhar especial às pessoas cujo desenvolvimento incompleto exige a proteção especial.

Está expresso no ordenamento jurídico como medida específica de proteção a privacidade da criança e adolescente, que deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e a reserva da sua vida privada, sendo dever do Conselho Tutelar promover o cumprimento das medidas de proteção necessárias.

Cabe ao Conselho Tutela a função de zelar e fiscalizar se a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente está sendo executado de modo correto, como também compete a ele informar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário quando necessário a intervenção deles para juntos atuarem na defesa dos interesses da criança e do adolescente.

6.1 Das medidas aplicadas aos pais

Assim como é dever do Estado, Conselho Tutelar, Ministério Público e do Poder Judiciário promover a fiscalização dos menores, os pais também tem grande importância na fiscalização e educação dos seus filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) prevê em seu art. 129 do medidas aplicáveis aos genitores, que são: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência; perda da guarda; destituição da tutela; e suspensão ou destituição do poder familiar.

Aos pais podem ser aplicadas medidas cautelares por determinação judicial quando verificado maus tratos, opressão ou abuso sexual, podendo ser fixados provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o processo histórico dos direitos adquiridos ao longo dos anos pela criança, percebe-se que apesar da conquista, os direitos continuam a ser violados, tirando meninos e meninas do seu momento de lazer e dando-lhes responsabilidade de adulto.

Isso ocorre não por falta de regulamentação, mas em alguns casos, por carência de informação e orientação dos pais que acabam prejudicando os filhos sem perceber.

Conforme regulamentado na Constituição Brasileira, no Estatuto de Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente é dever dos pais, familiares, e responsáveis, assegurar a absoluta prioridade ao menor.

No entanto, mesmo com essas disposições legislativas é bastante comum utilizar crianças em propagandas fazendo gerar um consumismo exacerbado, prejudicando o desenvolvimento intelectual do menor.

Quanto a pedofilia, conclui-se que devido a exposição da imagem da criança por meio da internet e televisão os índices de exploração sexual tornam-se mais crescentes. O número de *downloads* feito por pedófilos, referente à vídeos e fotos publicadas na internet é alarmante, e o que mais chama atenção é o fato de muitas dessas publicações serem difundidas na internet através dos responsáveis.

No que tange a exploração, há também a do trabalho infantil, onde as crianças perdem etapas de suas vidas e destinam-se a realizar trabalho de adultos, com o propósito de obter dinheiro, fama e glamour.

Conclui-se que mesmo tratando de um tema comum e com previsão legislativa no ordenamento jurídico pátrio ainda se faz necessário o devido cuidado e atenção quanto a prática das condutas e aplicabilidade da lei quanto às sanções, com o escopo de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Decreto nº 5.052 de 01 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 agos. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL, Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 10 out. 2016.

CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FORTES, Carlos José e Silva. **Todos contra a pedofilia**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérnago. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Revista de Psicologia**. São João Del-Rei/MG, v. 27, n.2, p. 139-144, maio-ago, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Lilian Ponchio e Silva; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Rosane Leal da. O direito da criança e do adolescente desafiado pela era digital: repensando a prevenção especial em face de conteúdos prejudiciais e ilícitos difundidos na internet. In: _____. **Estatuto da criança e do adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente: uma questão de eficácia ou de desrespeito?. In: _____. **Estatuto da criança e do adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIQUEIRA, Evandro; ALMEIDA, Wellington. **Exclusivo: nova tecnologia se torna arma eficiente na caçada aos pedófilos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/09/exclusivo-nova-tecnologia-se-torna-arma-eficiente-na-cacada-aos-pedofilos.html>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

SILVA, Maria Gizele da. **PR é o 4.º em trabalho infantil autorizado.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pr-e-o-4-em-trabalho-infantil-autorizado-awuu76u5uto769u58wns00t3i>>. Acesso em: 27 out. 2016.

ALIANCE87. **Our mission is to eradicate forced labour, modern slavery, human trafficking and child labour.** Disponível em: <<http://www.alliance87.org/#facts>> Acesso em: 28 out. 2016.